



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.906396/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.106 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2023
Recorrente BANCO ITAUCARD S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRRF. ERRO. PROVA.

O erro na apuração do IRRF pode ser superado no processo tributário, em homenagem ao princípio da verdade material, apenas quando o recorrente demonstra, nos autos, por meio de provas, que a realidade material leva a uma obrigação tributária menor do que o valor recolhido e que arcou com o ônus do erro frente ao beneficiário do correspondente pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

BANCO ITAUCARD S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 12-066.696 (fls. 69), pela DRJ Rio de Janeiro I, interpôs recurso voluntário (fls. 83) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

tendo sido reconhecido, em favor da Interessada, uma parte do crédito pleiteado, no valor de R\$ 35.536,87 — cfr. Despacho Decisório nº 893944090, de 01/11/2010 (fl. 62).

Como não houve manifestação de inconformidade por parte da empresa (cfr. pesquisa, fls. 66/67), a referida decisão fez coisa julgada administrativa, não cabendo reabrir a discussão sobre o direito creditório no âmbito do presente processo.

Assim, o que resta investigar é, apenas e tão somente, se o crédito de R\$ 35.536,87, reconhecido pela Administração Tributária, tem força suficiente para quitar os débitos informados na DCOMP de nº 16659.31279.061006.1.7.04-0029, levando em conta a existência de outras DCOMP's que teriam preferência cronológica na sua utilização, a saber: — a de nº 39900.80058.130106.1.3.04-0890, transmitida em 13/01/2006; a de nº 01169.48425-050406.1.3.04-2000, transmitida em 05/04/2006; a de nº 32557.92780.050606.1.3.04-0402, transmitida em 05/06/2006; e a de nº 29769.55126.140606.1.3.04-0402, transmitida em 14/06/2006 (cfr. pesquisa, fls. 51/53).

Ora, examinando o demonstrativo que acompanha o Despacho Decisório nº 893944090, de 01/11/2010, verifico que o crédito reconhecido em favor da Interessada, no valor de R\$ 35.536,87, foi integralmente consumido na DCOMP de nº 39900.80058.130106-1.3-04-0890 (fl. 64), não restando saldo credor disponível para as compensações indicadas nas DCOMP's posteriores.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 83) repisa os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade e rebate a decisão recorrida afirmando que o direito de crédito que está pleiteando, no valor de R\$ 19.663,20, não está incluído nas referidas DCOMP.

Os argumentos do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 23/04/2015 (fls. 80) e seu recurso voluntário foi apresentado em 25/05/2015 (fls. 83). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

No presente recurso, o contribuinte afirma que possui um direito de crédito no valor de R\$ 19.663,20 referente à retenção indevida de IRRF do seu cliente RS Previdência, o qual seria isento dessa tributação em razão de ser uma entidade de previdência privada aberta. Informa que, após a verificação do erro, o valor da retenção foi devolvido, por meio de estorno, quando o contribuinte assumiu o encargo financeiro da retenção indevida, conforme o seguinte excerto (fls. 85):

Inicialmente, cumpre esclarecer que o crédito em discussão nestes autos, no valor de original de R\$ 19.663,20, refere-se à uma parte do IRRF recolhido a maior, referente ao 1 decêndio de dezembro de 2005, no montante de R\$ 61.152,41, por meio

do DARF de R\$ 558.818.741,87, objeto de outras DCOMPs relacionadas no quadro abaixo:

Per/Dcomp	Processo	Dados do Crédito - Pagto a Maior - IRRF				Dados da Compensação			Observações
		Código	P. Apuração	Venc.	Valor total do DARF	Valor Comp.	Juros	Total Comp.	
39900.80058.130106.1.3.04-0890	16327.906905/2010-22	6800	3/12/2005	7/12/2005	558.818.741,87	35.626,66	356,24	35.982,90	Homologação Parcial/Pago
01189.48425.050406.1.3.04-2000	- o -	6800	3/12/2005	7/12/2005	558.818.741,87	89,79	4,48	94,27	Homologado
32557.92780.050608.1.3.04-1205	16327.901027/2011-30	6800	3/12/2005	7/12/2005	558.818.741,87	115,58	8,50	124,08	Pago
29769.55126.140808.1.3.04-0402	16327.902068/2011-43	6800	3/12/2005	7/12/2005	558.818.741,87	5.657,18	416,38	6.073,56	Desp/Acórdão DRJ
16659.31279.061006.1.7.04-0029	16327.906396/2011-19	6800	3/12/2005	7/12/2005	558.818.741,87	19.663,20	2.365,48	22.028,68	Desp/Acórdão DRJ
TOTAL						61.162,41	3.151,06	64.303,47	

Com efeito, o referido crédito de IRRF foi devidamente demonstrado na DCTF retificadora de dezembro de 2005 (doc. 03), originado do pagamento de IRRF apurado naquele período, valor de R\$ 558.757.589,46, com o DARF no valor de R\$ 558.818.741,87 (doc. 04).

Nesse contexto, o Recorrente destaca que o crédito ora pleiteado de R\$ 19.663,20, decorre da retenção e o respectivo recolhimento do IRRF, na qualidade de substituto tributário, sobre rendimentos auferidos de aplicação em fundos de investimento do cliente RS Previdência - CNPJ nº 76.621.853/0001-02 (doc. 05).

Contudo, posteriormente, verificou-se que o cliente mencionado acima não poderia sofrer retenção de IR sobre tal operação, uma vez que se tratava de entidade de previdência privada aberta, isenta de tributação do IRRF, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.053/2004.

Para tanto, registra-se que o referido cliente, nos termos do art. 34 da IN nº 25/2001, declarou ao Recorrente, por escrito (doc. 06), sua condição de entidade isenta, dispensada da retenção na fonte do IR.

Assim, verificado que tal entidade não estava sujeita a retenção do IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras, o Recorrente estornou o valor do imposto retido indevidamente, conforme extrato bancário (doc. 07), o qual comprova a devolução ao cliente dos valores retidos indevidamente a título de IRRF, no valor de R\$ 19.663,20.

Desse modo, resta evidente que o Recorrente foi quem assumiu o encargo financeiro e, conseqüentemente, faz jus à restituição do indébito tributário ora declarado, nos termos do artigo 166 do CTN.

Verifico que a presente DCOMP (fls. 33) está utilizando um alegado direito de crédito no valor de R\$ 19.663,20, que faria parte do direito de crédito inicial demonstrado na DCOMP nº 39900.80058.130106.1.3.04-0890, a título de pagamento indevido ou a maior de IRRF, no valor de R\$ 35.626,66.

Verifico também que a Administração Tributária, ao analisar a referida DCOMP (fls. 15), não reconheceu o direito de crédito declarado, pois o contribuinte já havia utilizado o valor de R\$ 35.536,87 na própria DCOMP nº 39900.80058.130106.1.3.04-0890 e o valor de R\$ 89,79 desse pagamento em uma terceira DCOMP. Com isso, todo o débito declarado remanesceu em aberto.

Assim, as referidas afirmações do recorrente não correspondem aos fatos. Vejam-se as seguintes contradições:

- (i) a presente DCOMP aponta um direito de crédito inicial no valor de R\$ 35.626,66, enquanto o recorrente afirma que o direito de crédito é de R\$ 61.152,41;
- (ii) o recorrente apresenta uma DCTF retificadora em que o valor devido de IRRF é menor do que o valor do correspondente pagamento pelo valor de R\$ 61.152,41 (fls. 106), contudo essa DCTF retificadora foi apresentada em 04/12/2009, muito depois da apresentação da DCOMP original, apresentada em 06/10/2006.

Portanto, entendo que o direito de crédito ora pretendido não foi demonstrado em qualquer uma das DCOMP apresentadas. Não foi demonstrada na primeira DCOMP, de 4 de outubro de 2006, pois não está incluído lá, e não foi demonstrado na presente DCOMP, de 6 de outubro de 2006, a qual apenas faz referência à anterior. O contribuinte poderia ter retificado a primeira DCOMP, para incluir a nova retenção indevida, ou poderia ter demonstrado a nova retenção indevida na segunda DCOMP, mas não adotou qualquer uma dessas necessárias providências, o que impediu a verificação do alegado novo direito de crédito e a consequente não homologação da segunda DCOMP.

Ademais, quanto ao mérito, o único documento que o contribuinte traz aos autos para demonstrar a existência da retenção indevida é um extrato (fls. 44 e fls. 117), de emissão própria, em que consta um lançamento bancário datado de 30/11/2005 e intitulado “AG I RESG. IR LEI 10892”. Entendo que este documento não é capaz de demonstrar a liquidez e certeza do direito de crédito pleiteado, pelas seguintes razões:

- (i) o título utilizado dá a entender que a retenção ocorreu em razão de um resgate de uma aplicação financeira, mas o extrato não demonstra o correspondente resgate;
- (ii) somente o extrato não garante que o valor retido foi, de fato, recolhido por meio do DARF apontado na DCOMP;

O artigo 170 do Código Tributário Nacional¹ autoriza a Administração Tributária a realizar compensação de créditos tributários apenas com “créditos líquidos e certos” do sujeito passivo contra a Fazenda pública. O direito de crédito apontado pelo recorrente não possui tal qualidade, conforme as provas contidas nos autos, o que impede o seu reconhecimento para fins de compensação no presente feito.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

